



percentual de repartição constante dos Anexos I a V e VII desta Lei Complementar, observando-se que:

.....

§ 1o-C. Na hipótese de transformação, extinção, fusão ou sucessão dos tributos referidos nos incisos IV e V do art. 13, serão mantidas as alíquotas nominais e efetivas previstas neste artigo e nos Anexos I a V e VII desta Lei Complementar, e lei ordinária disporá sobre a repartição dos valores arrecadados para os tributos federais, sem alteração no total dos percentuais de repartição a eles devidos, e mantidos os percentuais de repartição destinados ao ICMS e ao ISS.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes dos Anexos I a V e VII desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

.....

§ 4o .....

.....

II - venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexos II ou VII desta Lei Complementar;

.....

VI - atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS, que serão tributadas na forma do Anexo II ou VII desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar;

.....

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, observado o disposto no § 5º-N deste artigo.

.....

§ 5º-N. Serão tributadas na forma do Anexo VII desta Lei Complementar as atividades industriais de que trata o §5º deste artigo que se adequem aos seguintes critérios ambientais:

I – Utilização de pelo menos 20% do consumo de energia através de fontes renováveis;

II – Adequação aos limites de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas; e

III – Elaboração e cumprimento de plano de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata os arts. 20 a 24 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

§ 5º-O. O Ministério do Meio Ambiente regulamentará os critérios ambientais de que trata o §5º-N deste artigo, definindo, inclusive, as fonte renováveis de energia e os limites de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas de que tratam os incisos I e II daquele parágrafo, respectivamente.

.....

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços, na forma dos Anexos I a V e VII desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4º-A deste artigo corresponderá tão somente às alíquotas efetivas relativas à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS, apuradas com base nos Anexos I a V e VII desta Lei Complementar.

.....

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V e VII desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso.

.....

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V e VII desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso.

.....” (NR)

**Art. 2º.** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte Anexo VII:

#### ANEXO VII

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	3,92%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	6,79%	5.167,80
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	8,70%	12.058,20
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	9,74%	19.575,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	12,79%	74.385,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	16,95%	224.181,00

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente.

#### JUSTIFICAÇÃO

Diante da iminente crise ambiental, faz-se cada vez mais necessária a reconstrução de velhos conceitos e imperativa a quebra de paradigmas que engessam a ação do Estado quando se trata da efetivação de direitos fundamentais. Como se sabe, o Direito deve oferecer instrumentos para superar a atual problemática ambiental, buscando a concretização dos valores previstos na Constituição Federal, passando pela imprescindível mudança do atual eixo individualista, formalista e cartesiano, abordando uma nova lógica, mais complexa, para superar os presentes riscos.

Para tanto, é primordial que se faça uso dos tributos, que, devido ao seu caráter social e seu amplo campo de aplicação, é e deve ser usado como instrumento de efetivação da vontade do Estado, porquanto os valores presentes na sua Lei Maior. Ao tanger a ação predatória do mercado para parâmetros menos prejudiciais, os tributos, por conta de sua natureza extrafiscal, ao se incluir novas hipóteses de sua incidência, devem coibir situações onde os valores eleitos como inestimáveis pela sociedade sejam solapados, e, concomitantemente, induzir ações mercatórias que realizem a sua promoção, entre eles, buscando o desenvolvimento sustentável, como parte dos direitos fundamentais.

Tais direitos são basilares para a compreensão do Estado contemporâneo, que não mais se apresenta como vocacionado à realização dos interesses pessoais e patrimoniais de uma pessoa ou de um grupo, mas à ideia de interesse público. Representam um óbice ao poder absoluto do Estado na busca de seus objetivos e marco de divisão na compreensão moderna do que seja poder legítimo, pois, doravante, o respeito das ações estatais e o grau de acatamento e respeitabilidade pelos destinatários dependerão de quão alicerçado nos direitos fundamentais o agir estatal estiver.

Nesse diapasão, os tributos, aqui perfectibilizados como mecanismos de intervenção direta do Estado na economia, podem e devem revestir-se do caráter ambiental, propiciando a inibição de padrões

considerados poluidores, a partir de sua função social e extrafiscal. Devem, ainda, induzir a mudança de suas ações degradantes e incentivar a pesquisa por medidas alternativas e ambientalmente viáveis, mediante a função promocional do Direito, defendida por Bobbio como a superação do ordenamento protetor-repressivo, ampliando as potencialidades jurídicas do Estado, assumindo este um papel “direcionador” da atividade econômica nacional, e possibilitando, também, a captação de recursos por parte do Estado para o financiamento de políticas públicas de âmbito ecológico, garantindo, assim, um meio ambiente saudável para esta e futuras gerações.

Ao partir, então, de seu caráter eminentemente extrafiscal, a Lei Complementar 123/2006 instituiu um regime jurídico-tributário diferenciado para o que a própria lei define como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, tratamento especial este previsto na Carta Magna, que buscou, com este favorecimento, o crescimento da ordem econômica do país, fomentando a atividade empresarial como meio para tal. Aqui se faz primordial notar a intrínseca conexão entre atividade extrafiscal do tributo e o alcance de finalidades sociais e, portanto, efetivação de direitos fundamentais por parte do Estado.

Ao buscar, então, concretizar o valor previsto na Constituição Federal de 1988, e pautado na ordem econômica e financeira do país na livre iniciativa, livre concorrência, e, dentre outras oitivas, na promoção da equidade de oportunidades entre os agentes econômicos, o constituinte instituiu regime tributário diferenciado, conhecido como Simples Nacional, para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Na medida em que a ordem jurídica é um sistema e é preciso captar a lógica dos valores e princípios constitucionais, o referido dispositivo deve ser interpretado paralelamente com o princípio da função ambiental da propriedade e o máximo alcance do desenvolvimento sustentável e a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado, conforme a matriz ecológica do art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Portanto, é explícita a ligação entre a função extrafiscal do tributo, oferta de tratamento diferencial, visando à objetivação de valores previstos na Constituição Federal, e do desenvolvimento sustentável como defesa do meio ambiente, motivo pelo qual o presente trabalho se propõe a refletir acerca da viabilidade da inserção de critérios ambientais para a caracterização de uma nova figura tributária, dentro do Simples Nacional. Desta feita, a inserção de uma nova tabela anexa à Lei Complementar 123/2006, cujo sujeito passivo da nova obrigação tributária seria Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que se adeque aos critérios ambientais de utilização de energia elétrica proveniente de fonte renovável, propagação menos agressiva de agentes poluentes na atmosfera e gestão ambientalmente consciente dos resíduos sólidos advindos de produção industrial. A proposição de nova tabela, que se utiliza de propriedades ambientais para a aplicação de alíquota diferenciada, perfaz-se como incentivo fiscal por parte do Estado, visando, assim, à concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Premente se faz que o Estado empreenda todos os seus esforços no sentido de alcançar o equilíbrio ecológico proporcionado pelo desenvolvimento econômico ambientalmente sustentável, este vetor da efetivação dos valores constitucionalmente concebidos como fundantes da ordem econômica pátria, dentre tais, o tratamento diferenciado para as Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e a defesa do meio ambiente, de modo que toda a coletividade possa sair-se vitoriosa.

É impreterível afirmar que o objeto por ora pretendido é matéria de relevância social, enquanto pressuposto básico da ordem econômica pátria,

na medida em que se constitui corolário necessário do próprio direito ao desenvolvimento econômico e social. Por essas razões, conto com a apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Por fim, registro nesta proposta de lei a disponibilidade e o cuidado que o mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará – UFC, professor Andre Garrido, estudioso do assunto, dispensou na feitura desta matéria, que guarda inquestionável avanço para a preservação ambiental.

Sala das Sessões, em            de            de 2017

Deputada Iracema Portella  
(PP-PI)